



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-32.2018.8.15.0000 – 4ª Vara de Família da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Marta Suely Silva

Defensora : Marizete Batista Martins

Apelado : Antônio Carlos Mendes Bezerra

Advogada : Giovanna Guedes Pereira Monteiro Farias (OAB/PB 16.759).

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NOVA REALIDADE FINANCEIRA E PESSOAL. CAPACIDADE LABORATIVA. OBSERVÂNCIA COGENTE DO ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO.

— Colhe-se dos autos que o apelado passou aproximadamente oito anos assumindo a pensão da promovida, tempo razoável para que a recorrente pudesse reorganizar sua vida financeira e se adequar à sua nova realidade.

— Cabível a exoneração dos alimentos a que estava obrigado o ex-companheiro, quando se verifica a diminuição na condição financeira de quem presta os alimentos, principalmente se a alimentada possui renda própria.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marta Suely Silva** contra decisão do juízo da 4ª Vara de Família da Capital (fls. 277/281) que, nos autos da **Ação de Exoneração de Alimentos** ajuizada por **Antônio Carlos Mendes Bezerra**, julgou procedente o pedido exordial para extinguir a obrigação de prestar alimentos à promovida.

A apelante, nas razões recursais de fls. 285/289, alega que a sua situação financeira é a mesma a época do acordo, não existindo nenhuma outra renda, senão os vencimentos que percebe como funcionária pública da Prefeitura de Campina Grande, no valor de 01 salário mínimo. Da mesma forma, a situação do apelado não mudou, não comprovando necessidade fática

ou documental que necessite deixar de prestar os alimentos à recorrente, pois sua situação financeira é superior à da apelante.

Contrarrrazões apresentada às fls. 293/297.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou, no parecer de fls. 307/310, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de **Ação de Exoneração de Alimentos** ajuizada por **Antônio Carlos Mendes Bezerra** em face de **Marta Suely Silva** pleiteando a exoneração dos alimentos em relação a sua ex-esposa, cuja pensão alimentícia foi fixada em sentença proferida no processo de divórcio cumulado com alimentos (processo n. 200.2009.027488-3). Nesta demanda foi fixado 14% (quatorze por cento) sobre tudo o que percebe, excluídos apenas os descontos obrigatórios.

Alega o autor que sua realidade é diferente daquela existente à época do divórcio, quando começou a prestar os alimentos ora contestados. Aduz que sofreu diminuição de sua renda ao se aposentar, bem como aumentou a prestação do aluguel de sua residência e constituiu nova família, fatos que oneram sobremaneira sua atual condição financeira, razão pela qual o promovente pleiteia a exoneração dos alimentos já que não mais persiste em favor da promovida o direito de receber a prestação alimentícia.

A demandada, ora apelante, cinge-se apenas em afirmar que é funcionária pública da Prefeitura de Campina Grande e percebe o valor de 01 salário mínimo. Afirma, ainda que o apelado tem condições de continuar a pagar a pensão alimentícia em questão.

Tendo em vista a procedência do pedido, a promovida interpôs apelação cível, insurgindo-se contra os termos da sentença, limitando-se em afirmar que não houve alteração na situação financeira do prestador. Ademais, teria direito aos alimentos outrora arbitrados uma vez que tal valor complementa sua renda, o que possibilita seu sustento.

Desse modo, o desate da controvérsia exige saber se houve ou não alteração no binômio alimentar necessidade/possibilidade e, por conseguinte, se persiste a obrigação fixada por determinação judicial em favor da recorrente.

Pois bem.

Os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que por si só não pode provê-la, compreendendo, assim, às necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, enfim.

Ademais, sabe-se que o dever de prestar alimentos tem como fundamento a **solidariedade humana e econômica** que deve guiar a relação familiar ou de parentesco. A obrigação alimentar existente entre os cônjuges, além de ter sustentação nos arts. 1.694 e 1.695, do Código Civil, funda-se no **dever de mútua assistência, que persiste, inclusive, após dissolvido o vínculo matrimonial.**

Pela inteligência do art. 1.694, do Código Civil, para que referida obrigação exista, faz-se necessário estarem presentes os requisitos autorizadores, a saber: comprovação da carência de recursos do alimentando e possibilidade do alimentante em arcar com tal encargo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Em suma, restando caracterizado o binômio alimentar necessidade/possibilidade, existente é o dever de prestar os alimentos a quem não tem condições de provê-los por si só.

No caso em tela, pelo que consta deste caderno processual, não merece reforma a sentença apelada. Isso porque se observou que a apelante tem renda própria, pois trabalha há quase trinta anos junto à Prefeitura de Campina Grande. Ademais, o apelado passou aproximadamente oito anos assumindo a pensão da promovida, tempo razoável para que a recorrente pudesse reorganizar sua vida financeira e se adequar à sua nova realidade.

Ao passo que o autor, ora apelado, comprovou através dos documentos de fls. 13/122 alteração na sua condição financeira e, conseqüentemente, na sua possibilidade de prestar os alimentos à sua ex-cônjuge, ao constituir nova família e sofrer redução na sua renda após a aposentadoria proporcional.

Sem maiores delongas, percebe-se que a manutenção da sentença é medida que se impõe tendo em vista a nova situação vivida pelo alimentante.

Sob esse enfoque:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PARA EX-CÔNJUGE. ART. 1.699 DO CC. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os ex-cônjuges podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. 2. Para a fixação do valor da pensão alimentícia deve ser levada em consideração a realidade fática das partes à época do arbitramento, de forma a assegurar a justa fixação da obrigação alimentar. 3. **Se sobrevier alteração na fortuna de quem paga ou na de quem recebe os alimentos, o interessado poderá pleitear a revisão da pensão alimentícia.** 4. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0525.13.001462-0/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 16/04/2015; DJEMG 28/04/2015).

Ainda,

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. Procedência para exonerar o autor do pagamento da verba alimentar. Irresignação da ré. Preliminar de cerceamento de defesa requerendo anulação da decisão. Não ocorrência. Inversão do ônus da prova em sentença. Suficiência de provas. Binômio necessidade/possibilidade. 8 (oito) anos de pensão alimentícia no valor de 3 (três) salários mínimos. Ré inserida no mercado de trabalho, dispendo de bens provenientes de partilha. Configurada a redução da possibilidade do autor (art. 333, I, CPC). Recurso

conhecido e desprovido. "Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não ostentam caráter vitalício; em regra, eles devem ser concedidos até que o alimentando possa prover sua própria subsistência, e ainda, nesse mesmo sentido, a verba alimentar não tem a função de manter algum eventual padrão de vida, tampouco se presta a garantir a mesma situação econômica entre as partes". (apelação cível n. 2014.020041-4, de BALNEÁRIO CAMBORIÚ, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 21/05/2015). (TJSC; AC 2015.008265-1; São Bento do Sul; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 10/09/2015; DJSC 17/09/2015; Pág. 273).

Destarte, tendo sido efetivamente comprovada a alteração ou o desaparecimento dos pressupostos objetivos ensejadores da obrigação alimentar, isto é, a alteração do binômio alimentar necessidade/possibilidade, não merece reparos a sentença hostilizada

Desta feita, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedese o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-32.2018.8.15.0000 – 4ª Vara de Família da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marta Suely Silva** contra decisão do juízo da 4ª Vara de Família da Capital (fls. 277/281) que, nos autos da **Ação de Exoneração de Alimentos** ajuizada por **Antônio Carlos Mendes Bezerra**, julgou procedente o pedido exordial para extinguir a obrigação de prestar alimentos à promovida.

A apelante, nas razões recursais de fls. 285/289, alega que a sua situação financeira é a mesma a época do acordo, não existindo nenhuma outra renda, senão os vencimentos que percebe como funcionária pública da Prefeitura de Campina Grande, no valor de 01 salário mínimo. Da mesma forma, a situação do apelado não mudou, não comprovando necessidade fática ou documental que necessite deixar de prestar os alimentos à recorrente, pois sua situação financeira é superior à da apelante.

Contrarrazões apresentada às fls. 293/297.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou, no parecer de fls. 307/310, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Des. Saulo de Henriques de Sá e Benevides
Relator